Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1 43
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0064324-86.2026.8.19.0000
PACIENTE: ANA CLARA FERNANDES GOMES CIRINO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA ORALMENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de paciente denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, §2º, inciso V, do Código Penal, objetivando a declaração de nulidade da ação penal desde a citação, em razão da ausência de intimação pessoal do órgão defensivo para apresentação de resposta à acusação por escrito, da alegada irregularidade nas intimações para os atos instrutórios e da decretação de revelia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a apresentação oral da resposta à acusação, sem prévia intimação pessoal da Defensoria Pública para oferecimento da peça escrita, bem como as alegadas irregularidades nas intimações processuais e na decretação da revelia, configura nulidade apta a ensejar a invalidação dos atos processuais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 12/11/2026 14:34:08
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2 44
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inobservância da forma escrita prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal não acarreta, por si só, a nulidade do processo, quando atingida a finalidade do ato e não demonstrado prejuízo concreto à defesa, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

4. A apresentação oral da resposta à acusação por Defensora Pública presente à audiência, com efetivo exercício da defesa técnica, não configura nulidade automática, sobretudo diante da ausência de demonstração de provas cuja produção tenha sido inviabilizada.

5. A decretação da revelia encontra amparo no artigo 367 do Código de Processo Penal, diante do não comparecimento da acusada à audiência para a qual foi cientificada, sem justificativa demonstrada.

6. A alegação de ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para os atos instrutórios não autoriza a invalidação do processo quando evidenciada a participação da defesa técnica e não demonstrado prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. A divergência quanto à condução dos atos processuais, desacompanhada de elementos concretos indicativos de infração funcional, não justifica a expedição de ofícios aos órgãos correicionais.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS Nº. 0064324-86.2026.8.19.0000**, em que figura como PACIENTE: **ANA CLARA FERNANDES GOMES CIRINO**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por_____ de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
45
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor da paciente **ANA CLARA FERNANDES GOMES CIRINO** sendo apontada como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS,** nos autos da ação penal nº 0812715-65.2026.8.19.0021.

Sustenta a impetração, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação por escrito, bem como da realização de atos processuais sem observância das prerrogativas institucionais do órgão defensivo.

Alega que, na audiência realizada em 26/08/2026, o Juízo de origem admitiu manifestação defensiva oral em substituição à resposta escrita prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, mantendo o recebimento da denúncia e decretando a revelia da paciente.

Argumenta que a inobservância do procedimento legal comprometeu o exercício da ampla defesa, especialmente quanto à possibilidade de apresentação de teses defensivas e indicação de testemunhas, configurando nulidade absoluta.

Aduz, ainda, a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública acerca dos atos instrutórios subsequentes.

Requer, ao final, a concessão da ordem para declarar a nulidade do processo a partir da citação da paciente, com a reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação, além da expedição de ofícios aos órgãos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4 46
Carimbado Eletronicamente

correicionais competentes para apuração de eventual falta funcional da magistrada.

A liminar foi indeferida (pasta 24) e as informações foram prestadas (pasta 17), tendo a Procuradoria se manifestado pela denegação da ordem (pasta 29).

VOTO

Penso não assistir razão à Impetrante.

A controvérsia consiste em verificar a ocorrência de nulidade processual em razão da apresentação oral da resposta à acusação, sem prévia intimação pessoal da Defensoria Pública para oferecimento da peça escrita, bem como da alegada irregularidade na intimação para os atos instrutórios e na decretação da revelia.

Com efeito, os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal estabelecem que, recebida a denúncia, o acusado será citado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, especificar provas e arrolar testemunhas.

Por sua vez, o artigo 396-A, § 2º, do mesmo diploma legal determina que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituído defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Não se desconhece, igualmente, a prerrogativa de intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública, prevista na Lei Complementar nº 80/1994 e no artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5 47
Carimbado Eletronicamente

Todavia, a inobservância da forma legalmente estabelecida não conduz, necessariamente, à nulidade do ato processual, sendo indispensável examinar se a irregularidade comprometeu efetivamente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, consagrando o princípio *pas de nullité sans grief*.

No **caso concreto**, conforme esclarecido pela autoridade apontada como coatora, a paciente foi cientificada da audiência designada para 26/08/2026, deixando de comparecer ao ato, ocasião em que foi decretada sua revelia.

Na mesma oportunidade, a Defensora Pública presente apresentou resposta à acusação de forma oral, tendo o Juízo de origem mantido o recebimento da denúncia, diante da ausência de elementos que autorizassem a absolvição sumária.

Embora a apresentação oral da resposta à acusação não corresponda à forma escrita prevista na legislação processual, tal circunstância, isoladamente, não autoriza o reconhecimento da nulidade de todos os atos subsequentes, sobretudo quando demonstrado o efetivo exercício da defesa técnica e não evidenciado prejuízo concreto à acusada.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 72.379/RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assentou que a apresentação oral da resposta à acusação, embora em desconformidade com a forma legalmente prevista, pode configurar mera irregularidade quando atingida a finalidade do ato e inexistente prejuízo à defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6 48
Carimbado Eletronicamente

Na hipótese, as informações prestadas pelo Juízo de origem dão conta de que a manifestação defensiva foi efetivamente realizada, sem oposição contemporânea ao procedimento adotado, não tendo sido indicada, naquela oportunidade, qualquer prova cuja produção houvesse sido inviabilizada.

A impetração sustenta que a ausência de prazo para apresentação da resposta escrita impediu a indicação de testemunhas e a formulação de teses defensivas. Entretanto, não individualiza quais testemunhas teriam deixado de ser arroladas, tampouco demonstra de que maneira a irregularidade apontada teria comprometido concretamente a apuração dos fatos ou o exercício da defesa.

Cumpre destacar que, segundo esclarecido pela magistrada, a sistemática adotada pelo Juízo permite o desmembramento da audiência e a designação de nova data para a produção de prova testemunhal sempre que manifestado interesse pela defesa.

Assim, embora recomendável a estrita observância do procedimento previsto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, não se verifica, a partir dos elementos apresentados, situação que autorize a invalidação do processo, diante da ausência de demonstração de efetivo prejuízo à paciente.

Também não prospera a alegação de nulidade decorrente da decretação da revelia.

Nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Na espécie, consta das informações prestadas pela autoridade coatora que a paciente foi cientificada da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
49
Carimbado Eletronicamente

audiência e, ainda assim, não compareceu, circunstância que fundamentou a decretação da revelia.

A impetração não apresenta elementos suficientes para demonstrar a invalidade da comunicação realizada ou a existência de circunstância que justificasse a ausência da acusada.

Quanto à alegada ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para os atos instrutórios, igualmente não se evidencia constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

Isso porque, conforme as informações prestadas, a defesa técnica esteve presente nos atos processuais, tendo participado da instrução sem registrar insurgência quanto à forma de intimação ou apontar prejuízo decorrente do procedimento adotado.

A prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública constitui garantia destinada a assegurar o adequado exercício de suas funções institucionais. Entretanto, o reconhecimento da nulidade processual, na hipótese examinada, exige a demonstração de que a irregularidade tenha efetivamente comprometido a atuação defensiva, o que não se verifica nos elementos apresentados.

Ressalte-se que a decretação de nulidade não constitui consequência automática da inobservância de formalidade processual, devendo ser considerada a finalidade do ato, a efetiva participação das partes e a existência de prejuízo ao exercício das garantias processuais.

Desse modo, não se identifica ilegalidade manifesta ou cerceamento de defesa que justifique a anulação da ação penal desde a citação da paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8 50
Carimbado Eletronicamente

Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofícios à Corregedoria-Geral da Justiça e à Corregedoria Nacional de Justiça para apuração de eventual falta funcional da magistrada, não se vislumbram, nos elementos apresentados, indícios concretos de infração disciplinar que justifiquem a providência requerida.

A divergência quanto à interpretação das normas processuais e à condução dos atos judiciais, por si só, não caracteriza falta funcional, sobretudo na ausência de elementos objetivos indicativos de atuação dolosa ou de desvio no exercício da função jurisdicional.

Eventuais questões de natureza administrativa ou institucional, estranhas à verificação da legalidade dos atos processuais impugnados, não interferem na solução da presente controvérsia.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de denegar a ordem. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ